



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



PARECER JURÍDICO Nº 26/2021

Referência: Projeto de Lei nº 24/2021

Iniciativa: Poder Executivo Municipal

**EMENTA: PROJETO DE LEI Nº 24/2021.
INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.
POLÍTICA INDUSTRIAL, COMÉRCIO E
SERVIÇOS. ALTERAÇÃO DE
DISPOSITIVOS DA LEI Nº 3.015/2010.
POSSIBILIDADE.
CONSTITUCIONALIDADE E
LEGALIDADE.**

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de parecer jurídico requerido pelo Exmo. Vereador Relator Damião Bonomette, da Colenda Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) para apreciação da constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei 26/2021, de iniciativa do Poder Executivo Municipal.

Instruem o procedimento:

- Ofício nº 594/2021/GPNV.
- Redação do Projeto de Lei nº 24/2021.
- Comprovante de despacho do protocolo.
- Inclusão na pauta.



- Demais despachos.

É o breve relatório.

ANÁLISE JURÍDICA

O Projeto de Lei 24/2021 tem por objetivo alterar a redação do art. 3º, da Lei 3.015, de 15 de março de 2010, para dar a seguinte redação:

“Art. 3º O Conselho Municipal da Indústria e Comércio será constituído por oito conselheiros titulares e oito conselheiros suplentes, respectivamente, nomeados por decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, com a seguinte representação:

I – oito representantes governamentais, sendo quatro titulares e quatro suplentes;

II – oito representantes não governamentais, sendo quatro titulares e quatro suplentes;

§ 1º Os representantes governamentais serão indicados pelo Chefe Poder Executivo Municipal.

§ 2º As entidades não governamentais, vinculadas ao ramo de atividades industriais, comerciais e de serviços, que serão escolhidas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, escolherão seus representantes, sendo nomeados por meio de decreto”.

No texto vigente constava nominalmente as entidades representativas da indústria, comércio e serviços do Município que comporia o conselho, em caso de extinção do órgão, os membros do conselho pertencentes ao extinto eram removidos e o conselho tornava-se inoperante pela falta de quórum.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



A redação proposta resolve este problema, deixando a cargo do Poder Executivo indicar a entidade representativa que comporá o conselho, se extinta, o Chefe do Executivo Municipal poderá indicar, imediatamente, outro ente a compor o conselho em substituição.

Conforme estabelece o art. 28, IX, da Constituição do Estado do Espírito Santo, compete ao Município implementar políticas de incentivo à instalação de indústrias e empresas, com objetivo de promover o desenvolvimento de acordo com o interesse e peculiaridades locais¹.

A Lei Orgânica do Município de Nova Venécia² assevera que compete à Municipalidade estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do desenvolvimento em consonância com os interesses locais e suas peculiaridades.

Respeitando o comando constitucional e normativo Municipal retrocitados, o legislador local editou a Lei nº 3.015, de 15 de março de 2010, com a finalidade de "*auxiliar na promoção de políticas públicas voltadas para o setor de industrialização e comércio do Município*"³

¹ Art. 28 Compete ao Município:

[...]

IX - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento, em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitada a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual;

² Art. 5º^[3] Ao Município compete prover a tudo que lhe diz respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

[...]

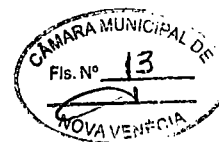
XLI - estabelecer incentivos que favoreçam a instalação de indústrias e empresas visando à promoção do seu desenvolvimento em consonância com os interesses locais e peculiares, respeitando a legislação ambiental e a política de desenvolvimento estadual.

³ Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, órgão de caráter consultivo e deliberativo, vinculado à Secretaria Municipal da Indústria, Comércio e Serviços, com a finalidade precípua de auxiliar na promoção de políticas públicas voltadas para o setor de industrialização e comércio do Município.



Câmara Municipal de Nova Venécia

Estado do Espírito Santo



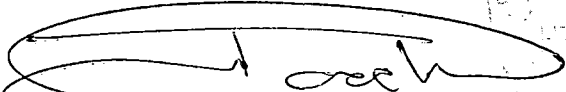
O Conselho Municipal da Indústria, Comércio e Serviços é um órgão de caráter consultivo e instrumento eficaz de participação popular na Administração Pública Municipal, sobre a matéria que compete deliberar o Conselho, portanto, é indispensável à política de incentivo e promoção da indústria, comércio e serviços do Município o regular exercício do Conselho Municipal.

Diante da imprescindibilidade da formação do Conselho e da exigência legal de sua deliberação nas políticas públicas correlatas, entendo necessária a retirada de entraves legislativos à sua formação.

Quanto a competência de iniciativa legislativa, destaco ser concorrente e de interesse local, conforme preceitua o art. 30, I, da Constituição Federal de 1988⁴, permitindo a regulamentação normativa da matéria em âmbito Municipal.

Pelo exposto, essa Procuradoria Jurídica **OPINA** pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **LEGALIDADE** do Projeto de Lei nº 24/2021.

Nova Venécia/ES, 29 de junho de 2021.


MARCELO DE MELO GUILHERME
Procurador Geral
OAB-ES 25.820

⁴ Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;